



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001688/00-62
Recurso nº : 133.214
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : PLÁSTICOS JAVEL LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.696

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11065.001688/00-62
Resolução nº : 301-1.696

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração elaborada por PLÁSTICOS JAVEL LTDA com CNPJ/CPF nº 91.665.612/0001-59, em que se impugna lançamento de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI no valor de R\$ 1.019.918,73, com multa de 75% e juros de mora, respectivamente, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei 4502/64 e do artigo 45, da Lei 9430/96, perfazendo um total de R\$ 2.471.192,35.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de PORTO ALEGRE – RS, fls. 240/241, consoante anotações seguintes:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir o imposto que o contribuinte não lançou, no valor de R\$ 1.019.918,73, com a multa de 75%, capitulada no artigo 80, II, da Lei 4502, de 30c de novembro de 1964, com a redação do artigo 45 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, perfazendo a soma de R\$ 2.471.192,35, conforme Auto de Infração de 165 e anexos.

1.1 O estabelecimento industrial acima, segundo o Relatório de Ação Fiscal de fls. 157/164, fabricou e deu saída a sacos plásticos e bobinas, películas ou filmes, com alíquota zero porque destinados a embalar produtos alimentícios, enquadrados no código 3923.90.00 Ex. 01, da TIPI/96, com alíquota zero, enquanto que o autuante entendeu que os referidos produtos se classificam em códigos próprios, tributados a alíquota de 15%, em vista do que, lançou o imposto pelas saídas no período acima.

1.2 Ainda de acordo com o referido Relatório de Ação Fiscal, o contribuinte impetrou ação ordinária (n 98.18.10195-2, fls. 227/233) pleiteando a incidência de alíquota zero correspondente a embalagem de plásticos, papéis e outros materiais destinados a servirem de invólucros para produtos alimentícios, como também o direito de ver assegurada a compensação do imposto indevidamente pago nos últimos dez anos, tendo sido vitorioso em seu intento (fls. 233).

1.3 O procedimento do contribuinte foi considerado infração enquadrada nos artigos 15, 16, 17, 22, inciso II, 29, inciso II, 54, 55,



Processo nº : 11065.001688/00-62
Resolução nº : 301-1.696

inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 59, 62, 63, inços II, 107, inciso II (..).

2. O contribuinte, discordando do lançamento, apresentou a impugnação de fls. 203/218 e anexos, inclusive cópia da sentença prolatada na Ação Ordinária de nº 98.18.10195-2, fls. 227/233, no devido prazo, pelo seu procurador, instrumento as fls. 219, expondo as suas razões que serão relatadas na constituição;

2.1. Depois de fazer um relato dos fatos da autuação, defende insistentemente o direito de considerar os sacos plásticos e as bobinas, películas ou filmes que fabrica, no código correspondente a embalagens para produtos alimentícios, código 3923.90.00 Ex 01, da TIPI/96, com alíquota zero, embora mencione também alguns códigos do capítulo 48, produtos de papel, não pertinentes ao caso, trazendo a colação jurisprudência a seu favor.

2.2. Afirma que seus produtos constituem invólucros destinados a condicionar produtos alimentares, sujeitos a alíquota zero, em decorrência do princípio da seletividade segundo a essencialidade do produto, inclusive a bobina impressa, com indicação do produto a embalar, e refilada que é utilizada pelo cliente numa máquina de empacotamento automático, convertendo a bobina em saco ao mesmo tempo que enche o saco com a mercadoria (fls. 213, letra B);

2.3. Alega que o seu procedimento está fundamentado em decisão judicial, julgada inteiramente procedente, fundada em reiterada jurisprudência, conferindo-lhe o pleito (fls. 212);

2.4. Discorda também da aplicação da multa de ofício (item 18 da impugnação), que entende totalmente indevida porque, nos termos do artigo 151, IV (referindo-se ao CTN sem nomeá-lo) a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto que a impugnante tem mais do que isso: uma sentença judicial que lhe autorizou a compensação. Fora isso, protesta também pelo caráter de confisco da multa de 75%, apontando uma decisão judicial no sentido de sua alegação.

2.5. Protesta ainda contra a cobrança de juros de mora pela taxa Selic, dizendo que em decisão recente a Justiça Federal (que transcreve as fls. 215/218) afastou a incidência da mesma sobre os débitos fiscais em atraso, proibindo a Fazenda Nacional de utilizá-la, devendo aplicar a taxa de 1% ao mês.

Processo nº : 11065.001688/00-62
Resolução nº : 301-1.696

2.6. Por fim, encerrando a defesa, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando o Auto de Infração e absorvendo a impugnação de qualquer cominação fiscal.

É o relatório.”

252/268.

Seguiram-se razões de voto, fls. 241/244, e recurso voluntário, fls.

É o relatório.



Processo nº : 11065.001688/00-62
Resolução nº : 301-1.696

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração elaborada por PLÁSTICOS JAVEL LTDA com CNPJ/CPF nº 91.665.612/0001-59, em que se impugna lançamento de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI no valor de R\$ 1.019.918,73, com multa de 75% e juros de mora, respectivamente, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei 4502/64 e do artigo 45, da Lei 9430/96, perfazendo um total de R\$ 2.471.192,35.

Da análise dos autos, nota-se que simultaneamente a este processo administrativo fiscal, há ação ordinária judicial em trâmite perante a Justiça Federa – Processo n 981810195-2, fls. 227/233, tratando, em tese, da mesma matéria aqui postulada.

Notadamente, este expediente utilizado pela contribuinte/recorrente pode vir a causar conflito de decisões e desarmonia entre ambos os Poderes Administrativo e Judicial, razão pela qual se deve ter uma análise mais detida dos elementos da ação judicial, que são insuficientes nestes autos.

Posto isto, diante dessas considerações, para melhor instruir os presentes autos e auxiliar o julgador na apreciação do caso colocado a sua análise, sou pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que se junte aos autos as seguintes peças da aludida ação ordinária:

- 1 – petição inicial e procuração das partes;
- 2 – contestação;
- 3 – se houver, decisões interlocutórias, réplica e memoriais;
- 4 – sentença exequenda;
- 5 – eventuais recurso e acórdão;
- 6 – certidão de objeto e pé.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora